



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.557-A, de 2004

PROJETO DE LEI Nº 4.557-A, de 2004

“Dispõe sobre a destinação de recursos com publicidade, divulgação e propaganda institucional dos órgãos e entidades da Administração Federal, na produção de obras literárias de autores brasileiros.”

AUTOR: Deputado Onyx Lorenzoni

RELATOR: Deputado Pedro Eugênio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.557-A, de 2004, pretende que se destine 3% das dotações do Orçamento da União com publicidade, divulgação e propaganda institucional dos órgãos e entidades da Administração Federal para a aquisição de obras literárias de autores brasileiros independentes.

O projeto foi apreciado na Comissão de Educação e Cultura onde recebeu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A Constituição Federal, em seu artigo 165 dispõe que:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias

III – os orçamentos anuais.”



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por seu turno, o art. 167, inciso VI, da Carta Maior, veda expressamente “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa”.

Uma vez aprovada a lei orçamentária, a alteração de seu conteúdo só poderá ser feita por meio de crédito adicional, que podem ser suplementares, especiais ou extraordinários. Fica vedado, ainda, de acordo dispositivo constitucional, insito no inciso V do art.167, “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Além disso, o art 2º da Lei nº 4.320/64 estabelece que “a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

A proposição pretende que, do total das dotações consignadas ao orçamento para publicidade, divulgação e propaganda institucional, 3% deste montante seja destinado à aquisição de obras literárias de autores brasileiros independentes, ou seja, do total já consignado na lei orçamentária anual para publicidade e propaganda, parte seria transposta para programações de aquisição de obras literárias, o que é incompatível com as disposições constitucionais e legais que disciplinam o processo orçamentário.

Portanto, não há como uma lei ordinária tratar de remanejamento de dotações e dar diferente destinação às dotações aprovadas na lei orçamentária anual. Essas iniciativas cabem ao Poder Executivo por intermédio de instrumentos legais próprios, isto é, proposta orçamentária anual para a programação a ser aprovada para o exercício e projetos lei de créditos adicionais para reprogramações e remanejamentos das dotações já aprovadas na lei orçamentária anual..

Pelo exposto, em relação ao Projeto de Lei nº 4.557-A, de 2004, voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras em vigor e pela **inadequação** orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado Pedro Eugênio
Relator